



DECISÃO DE RECURSO

REFERENTE PREGÃO Nº 025/2025 – Contratação, em regime de empreitada por preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento para abastecimento de veículos, bem como grupos geradores, mediante emissão de cartões magnéticos, com intermediação no fornecimento de combustíveis, realizado em postos de abastecimento em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, e eventualmente em outros estados, inclusive no Distrito Federal.

PROCESSO: 202500047002175

Recorrente: Trivale Instituição de Pagamento Ltda.

Recorrida: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda., inconformada com a classificação da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 025/2025, cujo objeto é a contratação, em regime de empreitada por preço global, de serviços de gerenciamento para abastecimento de veículos e grupos geradores.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora integra grupo econômico com outras empresas penalizadas (PRIME Consultoria e Link Card), que atuam de forma coordenada para fraudar o caráter competitivo de licitações públicas. Como fundamento, cita o Acórdão TCU nº 2437/2019, decisões judiciais e ações trabalhistas. Sustenta que, nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133/2021, a sanção de impedimento de licitar aplicada à empresa PRIME Consultoria deveria ser estendida à NEO.

A empresa NEO apresentou contrarrazões, refutando as alegações e sustentando a ausência de elementos que justifiquem sua desclassificação. Afirmou não possuir vínculos societários com as empresas mencionadas, e que o Acórdão citado foi julgado improcedente. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 394/2025 - DI-JUR recomendando o não provimento do recurso.

2 – RELATÓRIO

Tempestividade: O recurso e as contrarrazões foram apresentados no prazo legal, conforme consta no sistema Compras.gov.br, sendo, portanto, tempestivos e passíveis de conhecimento.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Da alegação de grupo econômico e aplicação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021: As alegações da recorrente baseiam-se em decisões judiciais trabalhistas e no Acórdão TCU nº 2437/2019. Contudo, conforme ressaltado pela Diretoria Jurídica, não há decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que imponha penalidade à empresa NEO ou que reconheça formalmente a existência de grupo econômico nos moldes legais. O acórdão citado não resultou em condenações ou restrições legais à NEO.

A jurisprudência administrativa exige, para aplicação do art. 160 da Lei nº 14.133/2021, prova robusta de confusão patrimonial, comando comum ou interdependência gerencial, o que não foi demonstrado. Tampouco foi instaurado processo administrativo autônomo para desconsideração da personalidade jurídica da NEO, com as devidas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Da habilitação da recorrida: A empresa NEO apresentou integralmente a documentação exigida no edital, não constando qualquer impedimento em cadastros oficiais ou restrição jurídica à sua participação. A ausência de sanção ou vínculo societário formal com empresas sancionadas impede qualquer extensão automática de penalidade.

Dos princípios aplicáveis: Conforme destacado pela jurisprudência do TCU e previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de licitantes deve observar os princípios do devido processo legal, do julgamento objetivo, da ampla defesa e da legalidade. A aplicação de sanções sem o devido processo compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes. A simples associação subjetiva entre empresas ou a participação anterior de ex-funcionário comum não são suficientes, por si sós, para embasar medida tão gravosa quanto a desclassificação ou inabilitação de licitante regularmente habilitada.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

A legislação licitatória evoluiu em conformidade com a doutrina e a jurisprudência do TCU. O Acórdão nº 1.211/2021 do TCU já evidenciava que a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um meio para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir novo regime jurídico, reflete essa perspectiva, reforçando o entendimento de que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, conforme ensina Adilson Dallari.

O artigo 5º da nova lei enumera os princípios a serem observados, entre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O artigo 11 da mesma lei destaca que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo competição justa



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

e isonomia entre os licitantes. Também busca prevenir contratações com sobrepreço, preços inexequíveis ou superfaturamento.

Segundo o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, os valores estimados da contratação devem estar compatíveis com os preços praticados no mercado, baseando-se em parâmetros confiáveis e observando as peculiaridades da contratação.

O TCU já firmou entendimento de que a simples participação de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em comum não configura, por si só, irregularidade:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)”. (TCU, Acórdão 2.803/2016 – Plenário, Representação, Rel. Min. Substituto André de Carvalho).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem posição semelhante. Para a referida Corte¹, não há vedação legal apriorística à participação de licitantes com sócios em comum ou com relação de parentesco. A configuração de irregularidade exige demonstração concreta de prejuízo à competitividade e violação aos princípios da licitação.

No presente certame, desde o cadastramento das propostas até a fase de lances e análise da habilitação, não foi constatado qualquer indício de fraude.

Houve efetiva disputa entre empresas, com alternância nas primeiras colocações, o que demonstra competitividade e contribuiu para a redução do preço final.

A conduta das licitantes não causou dano ao erário. A dinâmica do pregão, com lances sucessivos, favorece a seleção da proposta mais vantajosa. A comprovação de eventual fraude dependeria da demonstração do nexo causal entre a conduta das empresas e a frustração dos objetivos da licitação, o que não ocorreu.

Assim, após análise dos autos e das alegações apresentadas pela recorrente, verifica-se que não assiste razão à empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda.

4 – DECISÃO

Diante do exposto, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., por ser tempestivo, mas nego-lhe

¹ TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

provimento, mantendo a classificação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. como vencedora do certame, por inexistirem elementos jurídicos ou fáticos que justifiquem sua desclassificação.

Goiânia-GO, 18 de julho de 2025.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
EQUIPE DE APOIO

LIDIA LABORÃO MEIRELLES
EQUIPE DE APOIO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
EQUIPE DE APOIO